



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.097

18.06.2018 a 22.06.2018

Sumário

Direito Administrativo.....2

Servidor público. Adesão a programa de demissão voluntária. Vício de vontade inexistente. Validade da adesão e do desligamento. Pretensão de reintegração e de indenização por danos materiais e morais.2

Direito Penal.....3

Tráfico de droga oriunda da Bolívia. Associação criminosa. Qualidade e quantidade. Pena. Bem utilizado na prática do crime. Restituição. Impossibilidade. Recursos não providos.3

Direito Processual Civil.....4

Desapropriação indireta. Construção de rodovia. Trecho federal coincidente com estadual. Legitimidade passiva do DNIT.....4

Ensino superior. Matrícula. Aluna aprovada no exame nacional do ensino médio (Enem). Limite de idade. Emissão de certificado de conclusão de ensino médio. Decurso do tempo.5

Caderneta de poupança. Correção monetária. Cumprimento de sentença. Sentença ilíquida. Multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973. Descabimento.....5

Mandato outorgado a advogado. Renúncia. Notificação inequívoca do mandante. Imprescindibilidade.6



Direito Tributário.....6

Contribuições destinadas a terceiros. Base de cálculo. Folha de salário. Constitucionalidade. Emenda constitucional nº 33/2001.6

Embargos à execução fiscal. Impenhorabilidade. Imóvel residencial da família do executado. Comprovação de que se trata do único bem. Desnecessidade. Honorários advocatícios. 7



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Adesão a programa de demissão voluntária. Vício de vontade inexistente. Validade da adesão e do desligamento. Pretensão de reintegração e de indenização por danos materiais e morais.

Administrativo. Servidor público. Adesão a programa de demissão voluntária. Vício de vontade inexistente. Validade da adesão e do desligamento. Pretensão de reintegração e de indenização por danos materiais e morais. Impossibilidade.

I. O ato de exoneração, por adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV), só pode ser invalidado se tiver havido vício na manifestação de vontade do então servidor, ou ter havido exoneração com infração às regras que previam as situações em que não se admitiam a adesão ao PDV instituído pela Medida Provisória n. 1.917, de 1999. (AC 0000124-62.2008.4.01.4001 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.205 de 21/08/2015).

II. Os requisitos de validade do ato administrativo têm que ser aferidos frente à situação fática e jurídica existente quando de sua efetivação. No entanto, conforme consta dos autos, à época da adesão não havia qualquer empecilho à inclusão no PDV, razão pela qual o requerimento foi prontamente deferido. Assim, tudo leva a crer que o apelante, ao aderir ao plano de demissão voluntária, assim o fez exclusivamente por entender que essa era, à época, a opção que mais lhe favorecia economicamente.

III. *In casu*, não há prova de irregularidade da adesão, vício de consentimento ou de qualquer ato ilícito, nulo ou lesivo praticado pela Administração. Os argumentos trazidos pelo autor, principalmente em relação aos prejuízos sofridos, inclusive financeiros, não são suficientes para ensejar a anulação do ato.

IV. Quanto aos danos materiais e morais invocados, conforme bem consignado na sentença recorrida, não subsistem “ante a ausência de supedâneo legal para anulação do ato vergastado, de ver-se, pois que a adesão ao PDV se deu espontaneamente e reveste-se de legitimidade e legalidade, tendo sido o aderente ressarcido na forma da lei de regência, nada sobeja perceber”.

V. Apelação da parte autora não provida. (AC 0001689-66.2004.4.01.3301, rel. Juiz Federal Wagner Mota Alves de Souza (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 Data:20/06/2018.)



DIREITO PENAL

Tráfico de droga oriunda da Bolívia. Associação criminosa. Qualidade e quantidade. Pena. Bem utilizado na prática do crime. Restituição. Impossibilidade. Recursos não providos.

Penal. Processo penal. Lei nº 11.343/2006, artigos 33, caput, 35, 40, inciso i. Tráfico de droga oriunda da Bolívia. Associação criminosa. Qualidade e quantidade. Pena. Bem utilizado na prática do crime. Restituição. Impossibilidade. Recursos não providos.

I. Apelações interpostas por Franquinei Batista de Negreiros e por Wender de Oliveira Araújo da sentença pela qual o Juízo os condenou pela prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas e de associação para esse tráfico, às penas de 17 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 2.070 dias-multa; e de 18 anos, 4 meses e 10 dias de reclusão, respectivamente. Lei 11.343, de 2006, Art. 33, caput, Art. 35, caput, e Art. 40, I.

II. Alegação de ausência de transnacionalidade do delito de tráfico de drogas. Improcedência. Conclusão do Juízo no sentido de que as provas contidas nos autos, vistas em conjunto, são suficientes à demonstração da transnacionalidade do delito. CF, Art. 109, V. Lei 11.343, Art. 70, caput. Conclusão baseada na proximidade do local da apreensão de 257 quilos de cocaína com aquele país, notório produtor de cocaína, o qual fica “a poucos quilômetros da Bolívia, conforme relatado pelas testemunhas de acusação”; e no fato de que a autoridade policial havia recebido notícia criminis de que a droga em causa seria arremessada de uma aeronave na propriedade rural do acusado Wender de Oliveira Araújo, local onde foi encontrada.

III. Materialidade e autoria dos crimes de tráfico transnacional de drogas e de associação para esse tráfico comprovadas nos autos, acima de dúvida razoável. Condenação mantida.

IV. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Legitimidade, no caso. Nos termos do Art. 42 da Lei 11.343, “[o] juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.” Hipótese em que a fixação da pena-base acima do mínimo legal está devidamente fundamentada na valoração negativa das circunstâncias do delito, na medida em que foi destacado o modus operandi do grupo, consistente na adulteração de equipamento agrícola para o acondicionamento da gigantesca quantidade de cocaína apreendida (mais de um quarto de tonelada - 257 kg), sua natureza altamente lesiva e a sofisticação da operação para viabilizar o tráfico internacional de entorpecentes.

V. Perdimento de bens. Os bens utilizados na prática do crime de tráfico de drogas estão sujeitos à pena de perdimento. Lei 11.343, Art. 60, Art. 62 e Art. 63; CF, Art. 243, parágrafo único. O STF, em Repercussão Geral, concluiu que “[a] habitualidade do uso do bem na prática criminosa ou sua adulteração para dificultar a descoberta do local de acondicionamento, in casu, da droga, não é pressuposto para o confisco de bens, nos termos do art. 243, parágrafo único,



da Constituição Federal.” (STF, RE 638491.) A Corte firmou, na ocasião, a seguinte “Tese: É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.” (STF, RE 638491.) Hipótese em que a caminhonete apreendida continha um rolo compactador especialmente adaptado para esconder e transportar a cocaína oriunda da Bolívia, ficando caracterizada sua utilização no cometimento do crime. Perdimento mantido.

VI. Recursos não providos. (ACR 0001913-54.2016.4.01.3601, rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 Data:22/06/2018.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Desapropriação indireta. Construção de rodovia. Trecho federal coincidente com estadual. Legitimidade passiva do DNIT.

Apelação cível. Desapropriação indireta. Construção de rodovia. Trecho federal coincidente com estadual. Legitimidade passiva do DNIT.

I. Apelação interposta pelas expropriantes, para que seja anulada a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito declarando o DNIT como parte ilegítima para figurar como litisconsorte passivo.

II. Alegação do DNIT de que a rodovia pertence à jurisdição do DER/MG e, portanto, não deveria figurar no polo passivo da demanda, visto que o trecho que originou a desapropriação dos imóveis dos apelantes é de uma rodovia estadual (MGC 352), muito embora coincidente com uma federal (BR 352).

III. Já foi decidido por este Tribunal: “A denominação MGC-352 sugere que a rodovia estadual coincide com o traçado da Rodovia Federal BR-352. Caso a MGC-352 - trecho Tiros/ Arapuá - tenha sido delegada ao DER-MG pelo DNIT ou integre perímetro da rodovia federal BR-352 (coincidente com a diretriz de uma rodovia constante no plano rodoviária federal), não há como descartar, ao menos, a responsabilização solidária entre o DNIT e o DER-MG (art. 942 do Código Civil). “ (AC 0000204-24.2011.4.01.3806, 4ªT, Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro, e-DJF1 de 08/06/2016)

IV. Apelação provida. (AC 0003497-36.2010.4.01.3806, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 Data:22/06/2018.)



Ensino superior. Matrícula. Aluna aprovada no exame nacional do ensino médio (Enem). Limite de idade. Emissão de certificado de conclusão de ensino médio. Decurso do tempo.

Administrativo e processual civil. Mandado de segurança. Ensino superior. Matrícula. Aluna aprovada no exame nacional do ensino médio (Enem). Limite de idade. Emissão de certificado de conclusão de ensino médio. Decurso do tempo. Ôbices transpostos. Segurança concedida. Remessa oficial desprovida. Situação de fato consolidada.

I. Deve ser prestigiada a situação da aluna que, antes de concluído o ensino médio, logra aprovação no Enem, o que denota, sem sombra de dúvida, a capacidade intelectual para o ingresso na universidade.

II. Ademais, embora a estudante tenha participado do Enem no ano de 2014, e obtido êxito no SISU 2015, para cursar Medicina Veterinária antes de completar 18 anos, a concessão da segurança em 17.08.2015 consolidou situação de fato que, em face do decurso do tempo, não se recomenda desconstituir. Precedentes.

III. Sentença confirmada.

IV. Remessa oficial desprovida. (REOMS 0000522-89.2015.4.01.3507, rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 Data:22/06/2018.)

Caderneta de poupança. Correção monetária. Cumprimento de sentença. Sentença ilíquida. Multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973. Descabimento.

Processual civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Cumprimento de sentença. Sentença ilíquida. Multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973. Descabimento. Agravo provido.

I. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar o Recurso Especial n. 1.147.191/RS, sob o procedimento introduzido pela Lei n. 11.678/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, decidiu que, quando a obrigação for líquida, estando definido o seu valor, pode ser cogitado o arbitramento da multa prevista no art. 475-J do CPC de 1973, para o caso de não pagamento. Se ainda não liquidada ou se para a apuração do quantum devido for necessária a realização de cálculos elaborados, o prévio acertamento do valor faz-se necessário, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida multa.

II. Na hipótese, não é cabível a multa do art. 475-J do CPC de 1973, vigente na época em que prolatada a decisão agravada, considerando que, consoante entendimento jurisprudencial acerca da matéria, a sentença que condena à correção monetária dos saldos de contas de caderneta de poupança é ilíquida, visto não haver condenação em quantia certa, carecendo da definição em juízo do quantum debeat, com vistas ao cumprimento do julgado, e da intimação do devedor para pagar o quantum ao final definido, no prazo de 15 dias, o que não foi observado nos autos de



origem.

III. Agravo de instrumento provido. (AG 0046625-78.2010.4.01.0000, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 Data:19/06/2018.)

Mandato outorgado a advogado. Renúncia. Notificação inequívoca do mandante. Imprescindibilidade.

Processual civil. Agravo de instrumento. Mandato outorgado a advogado. Renúncia. Notificação inequívoca do mandante. Imprescindibilidade.

I. O encaminhamento de notificação via e-mail, sem a comprovação do recebimento e ciência inequívoca do mandante quanto à renúncia ao mandato outorgado ao advogado, não atende ao disposto no art. 45 do Código de Processo Civil de 1973, vigente na época (art. 112 do novo CPC).

II. Agravo de instrumento desprovido. (AG 0037455-82.2010.4.01.0000, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 Data:19/06/2018.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuições destinadas a terceiros. Base de cálculo. Folha de salário. Constitucionalidade. Emenda constitucional nº 33/2001.

Processual civil e tributário. Contribuições destinadas a terceiros. Base de cálculo. Folha de salário. Constitucionalidade. Emenda constitucional nº 33/2001.

I. De acordo como entendimento jurisprudencial desta egrégia Corte: “Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. ‘A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.’” (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014).

II. As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições (STF, AI 622.981; RE 396.266). Nesse sentido: AC 0030991-22.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 22/01/2016. Ressalvadas as



verbas de natureza indenizatória, conforme decisão, unânime, proferida em 31/08/2016 pela colenda Oitava Turma desta egrégia Corte no julgamento da ApReeNec 0033390.24.2013.4.01.3400, sob o rito do art. 942 do NCPC.

III. Apelação não provida. (AC 0074092-41.2015.4.01.3400, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, Sétima, Unânime, e-DJF1 Data:22/06/2018.)

Embargos à execução fiscal. Impenhorabilidade. Imóvel residencial da família do executado. Comprovação de que se trata do único bem. Desnecessidade. Honorários advocatícios.

Processual civil. Tributário. Embargos à execução fiscal. Impenhorabilidade. Imóvel residencial da família do executado. Comprovação de que se trata do único bem. Desnecessidade. Honorários advocatícios.

I. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família (Lei nº 8.009/90), não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

II. No caso concreto, restou comprovado, através da prova documental e oral, que o imóvel objeto de penhora nos autos da Execução Fiscal é destinado à residência do executado e de sua família, devendo ser mantida a sentença que declarou a nulidade da penhora realizada, por se tratar de bem impenhorável.

III. Os honorários de advogado fixados pelo juízo a quo no valor de R\$800,00 (oitocentos reais) estão compatíveis com a complexidade e valor da causa, guardando observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, devendo ser mantidos.

IV. Apelação não provida. (AC 0024461-75.2007.4.01.9199, rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 Data:22/06/2018.)



Selecionado pela Divisão de Pesquisa de Correlatos/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Secar.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail:: divic@trf1.jus.br